

Processo Eletrônico

Processo:0035556-63.2021.8.19.0021

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: _____

Réu: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM

PROJETO DE SENTENÇA

Embora dispensado o relatório, na forma do Art. 38, caput, da Lei 9.099/95, se faz necessária uma breve síntese acerca dos fatos relevantes da causa.

Trata-se de ação em que pretende a autora a condenação da ré ao pagamento de quantia a título de compensação por danos morais com fundamento em alegada falha na prestação do serviço.

A ré foi validamente citada e intimada e apresentou contestação.

Audiência de conciliação, instrução e julgamento que transcorreu conforme a assentada de fls. 137-138.

FUNDAMENTOS:

A hipótese dos autos deve ser subsumida ao campo de incidência principiológico-normativo do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, vez que presentes os elementos da relação jurídica de consumo.

A parte autora se enquadra no conceito de consumidor previsto no Art. 2º do CDC, uma vez que é destinatária final do serviço prestado pela demandada. A ré, por sua vez, se enquadra no conceito de fornecedor estabelecido no Art. 3º, do CDC.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor consagrou, de maneira indubitosa, a responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços pela reparação dos danos causados aos consumidores pelos fatos ou vícios de produtos ou de serviços (artigos 12, 14, 18 e 20, Código de Proteção e Defesa do Consumidor), independentemente da existência de culpa, desconsiderando, no campo probatório, quaisquer investigações relacionadas à conduta do fornecedor - ressalva se faz à responsabilidade civil dos profissionais liberais que, nos termos do artigo 14, §4º, da Lei nº 8.078/90, se estabelece mediante verificação de culpa.

A responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo, que surge para recompor dano (patrimonial ou extrapatrimonial) decorrente da violação de um dever jurídico originário (legal ou contratual).

Destarte, para que se configure o dever de indenizar, não basta a simples existência de danos; mais do que isso, é preciso que decorram de conduta (comissiva ou omissiva) ilícita do sujeito a quem se imputa responsabilidade, sem o que não se estabelece o necessário e indispensável nexos causal. O comportamento antijurídico, portanto, deverá ser a causa eficiente, direta e imediata dos danos reclamados.

Milita em prol da parte Autora, segundo os princípios e as regras do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, presunção de defeito na prestação do serviço, operando-se, em seu benefício, inversão

1278

MARCIOALVES

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca de Duque de Caxias

Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Rua General Dionízio, 764 anexo CEP: 25075-095 - 25 de Agosto - Duque de Caxias - RJ e-mail: dcx01jeciv@tjrj.jus.br legal do ônus da prova em relação do defeito de segurança do produto/serviço.

Competirá ao fornecedor, deste modo, para se eximir de qualquer responsabilidade, provar a inexistência de defeito na prestação do serviço ou que o fato danoso seria atribuível exclusivamente a terceiros. É, portanto, ônus da parte Ré a produção inequívoca da prova liberatória.

No caso em tela, a despeito da alegação da parte autora não se verifica responsabilidade por parte da ré e, conseqüentemente, dever de reparação de dano.

Não há prova nos autos de que o boleto objeto da ação tenha sido emitido por preposto da ré, e tampouco há prova de que os dados do financiamento e os dados pessoais do demandante tenham sido fornecidos pela demandada a terceiros.

De igual forma, não se há falar em violação da expectativa legítima do consumidor, na medida em que o autor não prova que o boleto no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) seria efetivamente pago em caso de veracidade da oferta.

Sendo assim, os pedidos devem ser julgados improcedente.

DISPOSITIVO:

Pelo exposto, resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas nem honorários, nos termos do Art. 55, da Lei 9.099/95.

Registre-se. Intimem-se.

Remeto os autos ao M.M. Juiz de Direito para homologação deste projeto de sentença, na forma do Artigo 40, da Lei 9.099/95.

Duque de Caxias, 08 de novembro de 2021.

Duque de Caxias, 08 de novembro de 2021.

Marcio Alves da Paz

